

## PROJETO DE LEI DE CONTRIBUIÇÃO PARITÁRIA DA SEFAZ PARA CAFAZ

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no Título II que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo II, Dos Direitos Sociais, em seu Art. 6º, estabelece:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

O Art. 153-A da Constituição do Estado do Ceará, determina:

*“Art. 153-A. Administração Fazendária é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, competindo-lhe a gestão tributária e das finanças estaduais, com dotação orçamentária própria, assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, nos termos, limites e condições estabelecidos na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo, sendo ainda observado:*

*I – precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;*

*II – será composta por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a dos demais entes federados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio;*

*III – as atividades exercidas pelos integrantes da carreira da Administração Fazendária Estadual são consideradas essenciais e típicas de Estado.”*

A Lei 4.320/1964, em seu Art. 16, estabelece:

#### *“I) Das Subvenções Sociais*

*Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.”*

O Art. 26 da Lei Complementar 101/2000, estabelece:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”*

A Caixa de Assistência dos Servidores Fazendários Estaduais (CAFAZ) é uma entidade sem fins lucrativos, considerada de utilidade pública pela Lei Estadual 12.090/1993, conforme o Art. 1º do seu Estatuto.

*“Art. 1º A Caixa de Assistência dos Servidores Fazendários Estaduais, abreviadamente CAFAZ, Associação sem fins lucrativos, não patrocinada e pessoa jurídica de direito privado, considerada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 12.090, de 30 de março de 1993, é instituição social com sede e foro jurídico na Av. Francisco Sá, nº 1733, Bairro Jacarecanga, Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, sendo seu prazo de duração indeterminado.”*

Os servidores fazendários que arrecadam tributos a serem aplicados em educação, saúde, assistência, previdência, investimentos e demais funções públicas do Estado do Ceará, contribuíram para o plano de saúde operacionalizado pela CAFAZ, no período de 1999 a 2022, com R\$ 1,5 bilhão, sem nenhuma contrapartida da Secretaria da Fazenda.

Diante do exposto requer a contribuição paritária da Secretaria da Fazenda, conforme Projeto de Lei a ser homologado pelo Governador do Estado e aprovado pelo Poder Legislativo.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023**

Institui a contribuição paritária da Secretaria da Fazenda ao plano de assistência à saúde dos servidores da Administração Fazendária do Estado do Ceará, conforme Art. 38 da Lei 13.778/2006 e o Art. 153-A da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 1º De acordo com as autonomias orçamentária e financeira asseguradas pelo Art. 153-A da Constituição do Estado do Ceará, fica instituída a contribuição paritária mensal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, limitada a 7,00% (sete por cento) da remuneração bruta do servidor, destinada a Caixa de Assistência dos Servidores Fazendários (CAFAZ).

Parágrafo Primeiro. A previsão do caput deste artigo estende-se aos aposentados dos quadros da Administração Fazendária e aos pensionistas de ex-servidores fazendários.

Parágrafo Segundo. O disposto no caput estende-se aos demais servidores de órgãos da administração pública estadual com as autonomias orçamentária e financeira, cuja contribuição paritária será de responsabilidade do respectivo órgão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, ... de 2023.

**Elmano de Freitas da Costa**

**GOVERNADOR DO ESTADO**